



PARECER JURÍDICO AJU 246/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 1195/2019
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 39/2019
OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ESCOLARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

RELATÓRIO

Este assessor foi instado a proferir parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa PÉGASUS ATACADISTA LTDA, CNPJ 14.797.430/0001-90, no decorrer do processo licitatório especificado na epígrafe.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe informar que não compete ao departamento jurídico o poder de decisão. Todas as informações prestadas em parecer são de caráter meramente opinativo. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

Analisado preliminarmente o recurso, conclui-se que foi apresentado dentro do prazo estabelecido em edital, proceder-se-á, portanto, à análise de mérito.

3. DAS PRETENSÕES DA RECORRENTE

Evidenciou-se que a empresa recorrente busca a anulação da decisão do Pregoeiro em desclassificar a sua proposta em virtude da não apresentação de laudo de apresentação das amostras. Pleiteia ainda pela realização de novo julgamento, no qual a empresa deverá ser considerada Empresa de Pequeno Porte e gozará dos benefícios legais.

A empresa solicita o duplo grau de julgamento. Sendo indeferido pelo Pregoeiro e Comissão, que sejam remetidos ao Prefeito Municipal para decisão em última instância.

4. DAS RAZÕES

a. DO LAUDO DAS AMOSTRAS

Estabelece o artigo nº 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988:



Estado de Santa Catarina
Município de Campo Erê

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...). (destaque nosso).

O referido dispositivo estabelece a principiologia adotada em todas as esferas para o exercício da Administração Pública brasileira. Destacam-se os princípios da legalidade e da eficiência administrativa que são decompostos em vinculação ao instrumento convocatório e a escolha, a critério discricionário, da proposta mais vantajosa à Administração respectivamente.

De fato, a empresa não desacatou a legislação, contudo, o edital licitatório adquire força legal sobre o certame. No mesmo sentido disciplina o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O referido dispositivo enaltece o que foi arguido previamente com referência à vinculação do instrumento convocatório e, no que couber, do julgamento objetivo.

Convém aduzir à discussão o texto editalício que diz respeito à apresentação do referido documento:

2 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

2.2 – As empresas participantes deste certame **deverão apresentar obrigatoriamente, sob pena de desclassificação**, no departamento de Licitação e Compras, AMOSTRA DOS PRODUTOS COTADOS, com a identificação da empresa proponente (e-mail para contato), do edital e do nº do item correspondente, **em até 03 (três) dias anteriores ao da abertura das propostas**, que após a análise da Comissão da Secretaria Municipal de Educação de Campo Erê(SC), será emitido laudo/parecer atestando o atendimento das exigências fixadas no presente Edital.

O Edital é muito claro quanto à condição de participação das empresas, estabelecendo que o laudo deveria ser apresentado, sob pena de desclassificação. Não observo “excesso de formalismo”, conforme alegado pela recorrente. Aparentemente, o



Pregoeiro agiu legitimamente ao aplicar o que estava disposto no edital visando proteger ao erário.

Observando a ata, verifico que o Pregoeiro, na intenção de resguardar o princípio da ISONOMIA, questionou às demais empresas acerca da possibilidade da juntada tardia do documento no processo. Todos os presentes entenderam pela impossibilidade dessa inclusão tardia. A própria lei 8.666/93 veda isso expressamente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O eventual acolhimento da proposta da empresa poderia ferir gravemente as disposições editalícias, a Lei de Licitações e a própria Constituição Federal.

b. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ME/EPP

Estabelece o item 9.4 do Edital:

9.4 - DA HABILITAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14/12/2006:

(...)

9.4.1.2 - Para as empresas registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas - declaração nos termos do ANEXO II

É bem claro que o edital exige a apresentação da declaração nos termos do ANEXO II do edital, onde consta o campo para a assinatura do contador responsável pela empresa.

Mais uma vez, aparentemente, o Pregoeiro, objetivando a plena aplicação das disposições editalícias, sem dar tratamento privilegiado à qualquer empresa, visando a proteção ao erário, indeferiu a concessão dos benefícios da LC 123/2006 à empresa recorrente.

Ademais, o próprio edital apresenta ainda a eventual sanção aplicável tanto à agentes públicos que privilegiarem empresas e forem omissos quanto à análise das declarações, quanto às empresas que venham, por ventura, buscar vantagens indevidas:



Estado de Santa Catarina
Município de Campo Erê

9.4.2 - A falsidade de declaração prestada, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções previstas neste Edital.

Conclui-se, portanto, que aparentemente a atuação do Pregoeiro se limitou exclusivamente a proteger a Administração Pública municipal de eventual imbróglis, bem como garantir a segurança jurídica do presente certame com a estrita aplicação dos termos do edital.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, resta evidenciado que, em vista da forma como se encontram apresentados os documentos, observo e opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso apresentado pela empresa PÉGASUS ATACADISTA LTDA.

Ressalto que a decisão cabe ao Pregoeiro e à Comissão de Licitações, em primeira instância, e ao Prefeito Municipal, em segunda instância.

Salvo melhor juízo, é o parecer **OPINATIVO**.

Campo Erê, 15 de outubro de 2019

MATHEUS BRUNO POLI VALGOI
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 54.780